



III Mostra de Pesquisa  
da Pós-Graduação  
PUCRS

## Justiça Restaurativa: Novos Mecanismos de Administração de Conflitos Criminais.

Raffaella da Porciuncula Pallamolla, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador)

*Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS.*

### **Resumo**

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma diversa de resolução de conflitos do modelo penal tradicional. Inspirada no abolicionismo e também fruto do forte movimento vitimológico iniciado nos anos oitenta, a justiça restaurativa se apresenta em resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso do modelo ressocializador da pena privativa de liberdade. Este modelo de justiça possui princípios diversos do modelo de justiça retributivo e sustenta, dentre outras coisas, a reinserção da vítima na resolução dos conflitos e a mudança da resposta a estes conflitos. A tentativa é de reduzir a imposição das penas (principalmente a privativa de liberdade) através da introdução de formas não violentas de resolução de conflitos como, por exemplo, a mediação.

Todavia, frente à pluralidade de experiências restaurativas e às diferentes formas de articulação deste modelo com o sistema de justiça penal retributivo, surgem críticas ao modelo restaurativo quanto, por exemplo, à preservação das garantias dos acusados, os limites do acordo restaurador e a necessidade de fiscalização deste pelo judiciário, que devem ser avaliadas.

Por fim, cabe analisar as experiências com a justiça restaurativa no contexto latino-americano, destacando-se a forma como é abordada no Chile, país no qual a justiça restaurativa está inserida no processo penal, para então tratar da realidade brasileira e as diferentes práticas restaurativas ligadas ao sistema penal existentes.

### **Introdução**

Não restam dúvidas quanto à importância da problemática da violência nas sociedades contemporâneas. A busca de meios capazes de reduzir a conflitualidade social ou, pelo menos, reduzir a violência da resposta penal, tem sido cada vez mais elevada, principalmente nas últimas duas décadas, em virtude da alavancada significativa do número de delitos nas sociedades contemporâneas. A partir dos ensinamentos da criminologia crítica, desenvolveram-se movimentos como o abolicionismo e o garantismo penal que propuseram estratégias diferenciadas de lidar com a questão do delito. O primeiro advoga pela abolição do sistema de justiça penal e o segundo, reconhecendo a necessidade de sua manutenção, defende um Direito Penal mínimo que resguarde as garantias individuais do acusado.

Assim, com a crítica do sistema de justiça penal de cunho retribucionista, juntamente com a crise do ideal resocializador, nos anos 90 surge a idéia de uma justiça restaurativa, que abandona a perspectiva retributiva, centra-se no ideal restaurativo, busca o entendimento pacífico entre as partes, visa à reparação da vítima e à reconstrução dos laços sociais rompidos pelo delito.

O presente trabalho, portanto, têm por objetivos estudar o modelo restaurativo, contrapondo-o ao modelo retributivo, analisar as possíveis formas de articulação da justiça restaurativa com o sistema penal e, por fim, abordar, no contexto latino-americano, as experiências locais (Chile e Brasil) e as possibilidades de utilização e limitações do modelo restaurativo para reduzir a violência do sistema penal e conferir melhor resposta à conflitualidade social brasileira.

## **Metodologia**

A forma de abordagem do trabalho é transdisciplinar, o que possibilita a troca de conhecimento entre os vários campos do saber. Faz-se uso dos conhecimentos das ciências penais, sociologia, antropologia e história.

Nesse sentido, ao se compreender o delito como um fenômeno complexo, inserido numa sociedade complexa e passível de diversas formas de abordagem, variantes conforme determinada contextualização, deve-se fazer uso de uma série de conhecimentos os quais não se encontram reunidos em uma única disciplina, a fim de que o resultado obtido seja adequado à realidade.

A técnica de pesquisa adotada para alcançar o fim desejado é a revisão bibliográfica e documental.

## **Resultados e Discussão**

Com o estudo do tema proposto verificou-se não existir apenas uma forma de manifestação da justiça restaurativa, sendo mais adequado referir que há diversas práticas restaurativas:

A idéia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as conseqüências do delito, bem como as suas repercussões futuras. (AZEVEDO, 2005, p. 136).

A despeito das idéias, definições e princípios que norteiam a justiça restaurativa, (ainda) não é possível identificar-se um único modelo de justiça restaurativa, havendo, na visão de Esther Gimenez-Salinas (GIMENEZ-SALINAS, 1996, pp. 41-42), três modelos distintos:

- O primeiro, inspirado no movimento abolicionista, propõe a reparação fora do Direito Penal, transformada em obrigação civil de restituição, substituindo o procedimento penal pela composição privada do conflito. No interior deste movimento existe um setor menos radical que propõe a reparação extrajudicial somente nos casos de delitos mais leves, quando houver conciliação entre vítima e autor;

- O segundo modelo defende a reparação como um tipo de pena. Todavia este modelo (que possui um número reduzido de defensores) põe de lado a característica mais relevante da reparação: a voluntariedade do ato, não possibilitando que haja conciliação entre autor e vítima.

- O terceiro, possui dentre seus representantes Roxin e defende a reparação como uma terceira via, como conseqüência jurídica autônoma, ao lado das penas e medidas de segurança, em que o autor assume suas ações e repara os interesses da vítima.

Com relação às limitações, alcance e finalidades do modelo restaurador, são imprescindíveis as experiências internacionais que auxiliam na compreensão dos objetivos da justiça restaurativa e de práticas como a mediação, conforme analisa Josefina Castro (CASTRO, 2006, p. 154):

1. "...a mediação não é nem pode ser tomada como panacéia universal. Nem todas as situações, mesmo quando configuram crimes de mesma natureza, são susceptíveis de mediação, desde logo pelas condições pessoais dos envolvidos".

2. “necessidade da diferenciação das abordagens, e, portanto, o evitamento da rotina e burocratização das práticas”

3. “É necessário que a avaliação [das experiências desta natureza] vá para além do inquirir a curto prazo da satisfação dos intervenientes, com todas as ambigüidades que um parâmetro destes coloca, ou que contemple apenas elementos quantitativos relativos aos resultados, descurando a qualidade dos processos.”

Para além destas dificuldades teóricas de delimitação do modelo de justiça restaurativa, talvez próprias de um movimento multifacetado adequado à complexidade contemporânea, deve-se esclarecer que a conciliação-mediação-reparação não representa forma mais rápida de justiça – afirmação que é muito comum – pois o processo de conciliação pode ser mais trabalhoso do que a imposição de pena. Representa, portanto, a introdução no Direito Penal de uma justiça negociada, sendo a mediação e a confrontação aspectos importantes no processo dinâmico existente entre vítima e acusado na busca de solução para o conflito (GIMENEZ-SALINAS, 1996, p.40).

A aplicação da mediação no Direito Penal ainda não é algo pacífico, mas, mesmo assim é possível enumerar algumas vantagens de sua aplicação, conforme avaliação de Carrasco Adriano (CARRASCO ADRIANO, 1999, p. 78):

- Menor custo econômico, comparado aos gastos do funcionamento de uma prisão;
- Constatação de resultados positivos com respeito à vítima, ao delinqüente e à comunidade, relacionados à maior flexibilidade do processo e de intervenção das partes, destacando estudos de campo o alto nível de satisfação por parte da vítima e do autor do delito com a mediação e, em geral, com a administração pública;
- Possibilidade de tratamento igualitário do autor, sendo ouvido pela vítima.

Ademais destas características, a justiça restaurativa pretende estreitar os vínculos entre a comunidade para evitar novos delitos. Não se olvida que o delito causa dano, mas lembra-se que este também revela injustiças anteriores, como um sistema econômico e/ou racialmente injusto (GARCÍA RAMÍREZ, 2005, pp. 204-205).

Trata-se, portanto, de uma justiça que “busca lidar com a violência por meio de uma ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social, com grande potencial transformador do conflito” (PENIDO, 2005/2006, p. 5) e que se afasta do modelo rígido do sistema penal tradicional que mantém as partes envolvidas no conflito distantes do processo penal, possui resposta igualmente violenta à violência do delito e não alcança resultados positivos tanto para o ofensor quanto para a vítima.

No Brasil, pode-se afirmar que o projeto da justiça restaurativa encontra-se vinculado a um “processo de reformulação judicial que vem ocorrendo no Brasil, no bojo de redemocratização política e difusão das normativas internacionais de proteção de direitos” (SCHUCH, 2006). Nesse sentido, analisando a situação nacional desde a perspectiva do sistema de justiça, Azevedo descreve o panorama que leva à busca de novas respostas para lidar com a conflitualidade das sociedades complexas:

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais, e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade (...), o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente. (AZEVEDO, 2005, p. 111).

Especificamente no âmbito penal, a crise do sistema de justiça é ainda mais contundente. O sistema de justiça penal encontra-se sem legitimidade frente a sua atuação seletiva e estigmatizante e mostra, com seu atuar, que não cumpre sua função (declarada) de prevenção da criminalidade, mas possui êxito em sua função (real) de excluir e marginalizar considerável parcela da população mais vulnerável da sociedade.

A esse respeito, refere Zaffaroni que “o poder estatal concede às suas instituições funções manifestas, que são expressas, declaradas e públicas” (ZAFFARONI, 2003, p. 88.). Esta atribuição dada pelo poder estatal é decorrente de uma necessidade republicana de que o poder deve dizer para que ele é exercido sob pena de não poder ser submetido a um juízo de racionalidade. Todavia, normalmente, há uma disparidade entre estas funções (manifestas) com o que é realizado pela instituição na sociedade, ou seja, suas funções latentes ou reais. Ocorre que, “o poder estatal com função manifesta não-punitiva e funções latentes punitivas (ou seja, que não exprime discursivamente suas funções reais) é muito mais amplo do que aquele que ostensivamente tem a seu cargo as funções punitivas manifestas” (ZAFFARONI, 2003, p. 88.).

De outra parte, o que também justifica, segundo Schuch, a implementação da justiça restaurativa no Brasil é o fato de que a sociedade brasileira está muito violenta:

A violência social é tomada como um sintoma e expressão de relações não harmônicas e, sobretudo, desintegradas. O perigo da anomia, da não existência de valores que fundamentem uma existência social comum, é chave para instaurar a procura de novas práticas que substituam o modelo conflitivo. (...) Do risco, ou seja, do diagnóstico de uma violência constante e difusa, viria a necessidade de uma restauração de laços, de relacionamentos (SCHUCH, 2006).

Frente a este contexto, é imprescindível buscar alternativas a este sistema perverso ou, pelo menos, buscar formas menos cruéis de tratar a questão da violência dentro do próprio

sistema penal. Nesse sentido, a justiça restaurativa parece configurar alternativa viável, tendo em vista seus princípios antagônicos ao modelo retributivo, sendo mais convergente com a idéia de uma sociedade menos conflitiva e capaz de (re)estruturar os laços sociais.

Não se pode olvidar, entretanto, ao pensar na aplicabilidade deste modelo restaurador à realidade brasileira, nossa tradição jurídica de origem não popular e cunho inquisitorial no momento de enfrentar as dificuldades de implementação de um sistema com uma lógica não mais retribucionista, mas com uma lógica pacificadora que enfoca o futuro (Kant de Lima, apud SCHUCH, 2006).

Ademais, alerta Zaffaroni (ZAFFARONI, 2003, p. 102), desde nosso marco marginal, que processos reparatórios, em sociedades de acentuada estratificação, não são muito fáceis. O que é, certamente, inegável frente ao nível de complexidade e diversidade do cenário nacional que reúne desigualdades em diversas esferas, racial, gênero, econômica, etc.

Por fim, deve-se referir que as dificuldades, erros e êxitos das experiências comparadas podem auxiliar o Brasil a traçar um caminho mais adequado e que seja capaz de reduzir a violência da sociedade e da resposta penal. É necessário, contudo, adaptar e contextualizar a aplicação da justiça restaurativa à realidade e particularidades nacionais e “construir uma justiça restaurativa brasileira e latino-americana, considerando que nossa criminalidade retrata mais uma reação social, inclusive organizada, a uma ordem injusta, cruel, violenta e, por que não, também criminosa” (PINTO, 2005, p. 34).

## Referências

AZEVEDO, Rodrigo G. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CARRASCO ADRIANO, Maria del Mar. La mediación del delincuente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos). Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate, Madrid, marzo de 1999, nº 34, pp. 69-86.

CASTRO, Josefina. O processo de mediação em processo penal: elementos de reflexão. **Revista do Ministério Público**, nº 105, ano 27, jan-mar 2006.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. Inter Criminis. Revista de derecho y ciencias penales. México, n. 13, abr./jun. 2005.

GIMENEZ-SALINAS, Esther. La justicia reparadora. Prevenció. Quaderns d'estudi i documentació. Barcelona, 1996.

PENIDO, Egberto de A. justiça restaurativa. **Juízes para a Democracia**. São Paulo, v. 10, n. 36, dez./fev., 2005/2006.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SCHUCH, Patrice. Direitos e Afetos: Análise Etnográfica da “Justiça Restaurativa” no Brasil. 30º Encontro Anual da ANPOCS, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.